

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 02 de agosto de 2011

Número 32.127

**ANO CXVII** 

# PODER EXECUTIVO

#### **DECRETO N.º 31.487. DE 02 DE AGOSTO DE 2011**

DISPÕE sobre a Anulação do Concurso Público da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, II, IV e VI "a" da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os indícios de fraude no concurso público de provas e títulos, para provimento de vagas da classe inicial da carreira de Defensor Público do Estado, veiculada na imprensa local

#### DECRETA:

- Art. 1.º Fica anulado o Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de vagas da classe inicial da carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas.
- Art. 2.º Determinar à Controladoria Geral do Estado-CGE, a instauração de Sindicância para apuração dos fatos objeto das denúncias veiculadas na imprensa local.
- Art. 3.º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governado do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 31.488, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

ALTERA, na forma que especifica, o Prêmio Escola de Valor e o Prêmio de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, MODIFICA a legislação correspondente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 4968/2010-CASA CIVIL,

# DECRETA:

# CAPÍTULO I

#### DO PRÊMIO DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Art. 1.º O Prêmio de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, instituído pela Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino SEDUC é destinado a beneficiar os Profissionais da Educação da Rede Pública Estadual de Ensino, que alcançarem as metas definidas para os Indices de Desenvolvimento da Educação.
- § 1.º Para fins deste decreto, entende-se como Índices de Desenvolvimento da Educação:
- I Para o Ensino Fundamental: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB a ser apurado nos anos impares pelo Ministério da Educação MEC e Indice de Desenvolvimento da Educação do Estado do Amazonas IDEAM a ser apurado nos anos pares pelo Estado do Amazonas:
- II Para o Ensino Médio: Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado do Amazonas - IDEAM a ser apurado todos os anos pelo Estado do Amazonas.
- Art. 2.º A Premiação de que trata este Capítulo visa o incentivo e o reconhecimento aos educadores da Rede Estadual de Ensino, por nível de ensino, podendo contemplar mais de um desses níveis, (1.º ao 5.º ano do ensino fundamental; 6.º ao 9.º ano do ensino fundamental e ensino médio), ficando sua disciplina e execução estabelecidas na forma deste Decreto

- Art. 3.º Fica fixado o valor correspondente ao 14.º (décimo quarto), 15.º (décimo quinto) e 16.º (décimo sexto) salários para o Prêmio de Incentivo de Metas da Educação
- Art. 4.º A premiação dos profissionais da educação, lotados nas escolas da Rede Estadual de Ensino, dar-se-á de acordo com as metas constantes no Anexo I deste Decreto.
- Art. 5.º A premiação será anual e os premiados, por nível de ensino, serão todos os Profissionais da Educação, com vínculo ativo e com lotação na escola, ficando a premiação proporcional ao tempo de serviço prestado na escola premiada durante o ano de apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação.

#### CAPÍTULO II

DO PRÊMIO DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS AOS GESTORES, SECRETÁRIOS, CORPO ADMINISTRATIVO, VIGIAS, SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIROS E DOCENTES READAPTADOS

Art. 6.º Aos Gestores, Secretários, Corpo Administrativo, Vigias, Serviços Gerais, Merendeiros e docentes readaptados, entendidos estes como profissionais administrativo-pedagógicos, caberá a premiação do 14.º (décimo quarto), 15.º (décimo quinto) e 16.º (décimo sexto) salários, de acordo com as metas estabelecidas no Anexo I deste Decreto, vedada a acumulação do prêmio.

# CAPÍTULO III

#### DO PRÉMIO DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS AOS ALUNOS

- Art. 7.º A premiação dos alunos será constituída no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão depositados em caderneta de poupança e será destinada a até 01 (um) aluno por escola estadual, conforme os seguintes critérios:
- obtenção da maior média, observado o limite mínimo de 9,5 (nove e meio) e que será computada por meio do Sistema Informatizado de Gestão Escolar do Amazonas -SIGEAM
- ${f II}$  Índice de assiduidade mínimo de 95% (noventa e cinco por cento);
- III ausência de registro de ocorrência negativa na escola.
- Parágrafo único. Os critérios para desempate serão na seguinte ordem:
  - I Maior índice de assiduidade;
  - II Menor idade;
- III Melhor média no componente curricular de Língua Portuguesa.
- Art. 8.º A premiação de que trata este artigo ficará sob a responsabilidade da Comissão a ser constituída pela SEDUC através de portaria.

# CAPÍTULO IV

#### DO PRÊMIO DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE MÍDIAS

Art. 9.º Os profissionais da educação lotados na sede do Centro de Mídias terão direito à premiação do 14.º (décimo quarto), 15.º (décimo quinto) e 16.º (décimo sexto) salários, conforme atinjam as metas estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

## CAPÍTULO V

#### DO PRÉMIO DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DAS COORDENADORIAS DISTRITAIS E REGIONAIS

Art. 10. Os profissionais das Coordenadorias Distritais e Regionais terão direito à premiação do 14.º (décimo quarto), 15.º (décimo quinto) e 16.º (décimo sexto) salários, conforme atinjam as metas estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

#### CAPÍTULO VI

# DO PRÊMIO DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA SEDE DA SEDUC

Art. 11. Os profissionais da Sede da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC terão direito à premiação do 14.º (décimo quarto), 15.º (décimo quinto) e 16.º (décimo sexto) salários, conforme atinjam as metas estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

## CAPITULO VII DO PRÊMIO ESCOLA DE VALOR

- Art. 12. O Prêmio Escola de Valor instituído no Decreto n.º 27.040, de 05 de outubro de 2007, será concedido por nível de ensino, para cada escola que atingir a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação apresentadas no Anexo I desde Decreto.
  - § 1.º O valor do prêmio concedido será:
  - I Para o ano de 2009: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II Para o ano de 2010: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):
- III A partir de 2011: R\$ 50.000,00 (cinquenta milireais).
- Art. 13. Com o objetivo de reconhecer o mérito das instituições educacionais que obtiveram maiores crescimentos nos seus Índices de Desenvolvimento da Educação, a partir de 2011, também será concedido o Prêmio Escola de Valor, observadas as seguintes condições:
- I O valor do prêmio será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por nível de ensino, para as escolas elegíveis que apresentarem os maiores crescimentos absolutos no Índice de Desenvolvimento da Educação;
  - a. No caso das escolas de ensino presencial com mediação tecnológica, o prêmio a que corresponde o caput do Art. 13 será de R\$ 1.000,00 (mil reais) multiplicado pelo número de suas satas de aula;
- II A cada ano, são elegíveis as escolas que não atingiram a meta estabelecida no Anexo I e obtiveram um crescimento absoluto mínimo de 0,8 no Índice de Desenvolvimento da Educação;
- III O crescimento absoluto aferido corresponde à diferença entre o desempenho da escola no ano atual e no ano anterior;
- IV O número máximo de escolas a serem premiadas por nível de ensino, será:
  - a. 15 escolas para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental
  - **b.** 20 escolas para os Anos Finais do Ensino Fundamental: e
  - c. 20 escolas para o Ensino Médio;
- V O critério para desempate será a o valor do Índice de Desenvolvimento da Educação da escola no ano anterior, sendo prioritária a escola com o maior valor do índice.
- Art. 14. O Prêmio Escola de Valor será concedido aos grupos de escolas de Ensino presencial com mediação tecnológica, conforme as seguintes características:
- I Os grupos de escolas de Ensino presenciał com mediação tecnológica são definidos por município e zona (urbana ou rural);
- II O valor do prêmio corresponderá a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por sala de aula; '
- III As metas a serem alcançadas pelos grupos são as mesmas das escolas convencionais (sem tempo integral), de acordo com o nivel de ensino, conforme Anexo I deste Decreto;
- IV Os recursos serão gendos pelo setor responsável pelo Ensino presencial com mediação tecnológica.
- Art. 15. A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino públicará através de ato próprio a relação das escolas premiadas e a forma de pagamento, catadad Bordonia Microta O Machidado Escola, Aleidir sobre a utilização dos recursos.